



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.901371/2011-52
ACÓRDÃO	1202-001.473 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES S.A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

DCOMP. DECISÃO DE NÃO HOMOLOGAÇÃO FUNDAMENTADA POR MOTIVO JÁ SUPERADO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. CONFIGURAÇÃO.

Resta configurada a homologação tácita das compensações que não foram homologadas com base em entendimento sobre prazo decadencial considerado inconstitucional pelo STF. No caso, o contribuinte transmitiu no ano de 2006 DCOMPs utilizando créditos do ano de 2001, tendo o fisco não homologado estas compensações sob o argumento da ocorrência de decadência. Afastando-se este único argumento (decadência), o presente caso carece de qualquer outro motivo para a não homologação das compensações, motivo pelo qual deve ser declarada a sua homologação tácita.

ÔNUS DA PROVA. PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. O artigo 74, §§ 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.430, de 1996, com redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003, predicam que o rito da compensação segue as regras do Decreto-lei nº 70.235, de 1972 (PAF), sendo que a prova de liquidez e certeza do crédito tributário pleiteado para fins de indébito tributário é do contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, determinar o retorno dos autos à Unidade Local da Receita Federal do Brasil para que seja prolatado Despacho Decisório complementar com apreciação do mérito do PER/DComp, retomando-se o rito processual a partir daí. Vencido o conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa (relator) que votou por dar

provimento ao recurso pela ocorrência da homologação tácita. Designado o Conselheiro Roney Sandro Freire Correa para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa – Relator

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Correa – Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 16-84.675 - 7ª Turma da DRJ/SPO, Sessão de 08 de novembro de 2018, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade apresentada contra despacho decisório da DRE/Campinas com o seguinte conteúdo, fls. 43:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913292576

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.072.108/0001-88	NOME EMPRESARIAL TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES S.A.
----------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12589.64456.191206.1.3.02-4955	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-901.371/2011-52
--	--	---	--

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	274.380,36	0,00	0,00	0,00	0,00	274.380,36
CONFIRMADAS	0,00	274.380,36	0,00	0,00	0,00	0,00	274.380,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 274.380,36 Valor na DIPJ: R\$ 274.380,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 274.380,36

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.380,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34567.20062.180507.1.3.02-1581 11923.92596.020409.1.7.02-3115 27831.93693.310507.1.3.02-0395

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
151.385,70	30.277,10	64.968,49

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Inquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido não apontou diferenças nas parcelas do crédito.

Na análise das parcelas do crédito(fl. 44/45), ficou assinalado a informação a seguir:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.380,36

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 155.833,62

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 118.546,74

A interessada foi cientificada em 09/03/2011, fls. 49, tendo apresentado manifestação de inconformidade em 08/04/2011, fls. 02 com os argumentos a seguir resumidos.

Argumentou que a decadência não teria ocorrido, pois apresentou pedido de restituição antes de decorrido tal prazo. Aponta em seu favor o art. 34, §10 da IN 900/08.

A 7ª Turma da DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade impugnação, ratificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

A Manifestação de Inconformidade é tempestiva e preenche os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida.

A interessada argumentou que a decadência assinalada no Despacho Decisório como motivo para o indeferimento integral de seu pleito não ocorreu, pois, em harmonia como art. 34, §10 da IN 900/98, apresentou pedido de restituição anterior a tal evento.

Nesse aspecto tem razão a interessada, pois observamos que a DCOMP principal foi apresentada em 19/12/2006, menos de cinco anos do surgimento do crédito de saldo negativo em 01/01/2002. Afastamos, portanto, a decadência.

No entanto, tratando-se de crédito oriundo de retenções na fonte é preciso avaliar a dedutibilidade de tais parcelas.

Dedutibilidade das retenções

A permissibilidade de dedução do imposto devido somente pode ser levada a efeito diante da efetiva comprovação de que as receitas estejam computadas na determinação do Lucro Real, segundo definido no §4º, inciso III do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, circunstância inobservada pelo interessado:

(...)

Outrossim, a validação das importâncias remanescentes demanda a apresentação dos respectivos informes de rendimentos anuais emitidos pelas correspondentes fontes pagadoras, consoante orienta o art. 55 da Lei nº 7.450, de 1985, c/c com o teor dos arts. 728 e 943, §2º, do Regulamento de Imposto de Renda (RIR/99), aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 29/03/1999.

Além disso, obrigatória a comprovação do efetivo oferecimento à tributação dos rendimentos auferidos em decorrência da tributação na fonte do imposto de renda computado na determinação do suposto novo montante do saldo negativo de IRPJ que se revele simétrico com a quantia de rendimentos tributáveis declarados pelas fontes pagadoras.

Sob esta perspectiva, vale ressaltar que tal exegese nota-se em precedentes emitidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, consoante sintetizado nas ementas abaixo, alusivas a lides que versaram sobre eventos de características similares:

(...)

Em regra, o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ reclama efetividade no pagamento das antecipações calculadas por estimativa, a apresentação do comprovante de retenção do IRRF emitido pela fonte pagadora, a comprovação da oferta à tributação da receita que ensejou a retenção e, ainda, a apresentação dos elementos indicadores dos resultados contábil e fiscal (balanço patrimonial, demonstrativo de resultado do exercício - DRE e o Livro de Apuração do Lucro Real - Lalur), de sorte a aferir a plena identidade entre estes e o teor informado na Declaração de Informações EconômicoFiscais (DIPJ). Na ausência do comprovante de retenção do IRRF faz-lhe as vezes os registros constantes do banco de dados da Receita Federal, extraídos da Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) apresentada pela fonte pagadora. Recurso Provido” (Relator: José Sérgio Gomes - Acórdão 1103.00106, de 09/12/2009)

(...)

É importante realçar que compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com o respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência e efetividade de todas as retenções do imposto de renda computadas para efeito de mensuração do saldo negativo declarado; ou seja, as provas oferecidas a exame perante o órgão julgador devem corroborar no escopo de viabilizar a formação da convicção acerca da certeza e liquidez do crédito reclamado.

Nestes termos, a comprovação das alegações aduzidas na fase litigiosa do procedimento deve ser conduzida mediante juntada de prova inequívoca hábil e idônea devidamente conjugada com a escrituração contábil e demonstrações financeiras, firmadas e regularmente levados a registro no órgão competente à época dos fatos, documentação esta que deve ser mantida em boa ordem e conservada sob a responsabilidade do sujeito passivo a fim de serem colocadas à disposição da Administração Tributária Federal, enquanto não ocorrida a prescrição dos débitos confessados nas declarações de compensação.

A propósito, jurisprudência administrativa do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) tem pacificado quais requisitos para aceitar sua dedutibilidade do imposto, como podemos observar da Súmula CARF 80:

Em síntese, compete ao requerente trazer aos autos robusto material probante vinculado às operações que motivaram as retenções efetuadas pelas respectivas fontes pagadoras e suas efetivas retenções do imposto de renda na fonte, bem assim do informe de rendimentos anuais por elas emitidos, tudo acompanhados da competente escrituração contábil a respeito do oferecimento à tributação das respectivas receitas.

No caso dos autos, nenhuma prova de que ocorreu a tributação das receitas relacionadas com as fontes foram apresentadas.

Assim sendo, voto por julgar a manifestação de inconformidade IMPROCEDENTE.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário, pugnando pelo provimento do recurso, no seguintes termos:

(...)

II – NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA

2.1. A decisão recorrida, ao reconhecer não ter ocorrido a preliminar de mérito, deveria ter devolvido os autos para o órgão de origem para aferição do crédito da Recorrente.

2.2. Sem isso, clara a supressão de instância, que prejudica o direito de defesa da Recorrente, que terá menos oportunidade de discutir, no mesmo processo administrativo, o mérito, o montante do crédito utilizado da compensação.

2.3. Note-se que este vício é um tanto mais claro quando se lê na decisão recorrida que “compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no

contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência de efetividade de das as retenções do imposto de renda computadas para efeito da mensuração do saldo negativo declarado”. Ora, se o único obstáculo apontado na decisão recorrida ao crédito foi o decurso do prazo de 5 anos, por óbvio, a única prova a ser produzida era de que não decorreu tal prazo.

2.4. Ainda que se ignore tal questão, conforme se verifica pela decisão recorrida, ela é um padrão, aplicável a qualquer caso de saldo negativo de IRPJ, e que em nada enfrentou a documentação dos autos (DIRF apresentadas em fls. 79/81), e, pior, a documentação e as informações disponíveis em seus próprios sistemas.

2.5. Note-se que o CPC/15, aplicável aos processos administrativos federais, sequer reconhece como motivada sentença que se “limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” ou que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (arts. 15 e 489, §1º, I e II).

2.6. Esta linha de raciocínio também deve ser aplicada no presente caso, em que a decisão recorrida não explicou a razão da aplicação dos dispositivos e precedentes nela citados ao presente caso.

2.7. Assim, deve ser provido o presente recurso, para que seja anulada a decisão recorrida, na parte em que se referiu às “dedutibilidades das retenções”.

III – DECADÊNCIA DO DIREITO DE FISCALIZAR A APURAÇÃO DO SALDO NEGATIVO DA DIPJ:

3.1. É incontroverso que o crédito resultante de saldo negativo de IRPJ, composto por retenções na fonte, surgiu em 2002. Leia-se o seguinte trecho do voto proferido pelo relator na decisão recorrida: “Nesse aspecto tem razão a interessada, pois observamos que a DCOMP principal foi apresentada em 19/12/2006, menos de cinco anos do surgimento do crédito de saldo negativo em 01/01/2002”

3.2. A Fazenda, para discordar de tal crédito, deveria ter se insurgido quanto a isto no prazo de 5 anos do encerramento do ano base de sua apuração, na forma do art. 150, §4º, do CTN, por lançamento de ofício. Na pior das hipóteses, tal prazo deveria ser contado desde a data da apresentação da DIPJ (28.06.2002). Se a Receita nada fez neste sentido, está consolidado o crédito, não pode mais ele deixar de ser confrontando em compensação com débito algum. 3.3. Sobre o assunto, Donovan Mazza Lessa em “Manual de Compensação Tributária”, Ed. Quartier Latin, pgs. 225 e segs:

(...)

3.4. O saldo negativo do IRPJ, no presente caso, é oriundo do ano base de 2001 e informado em DIPJ apresentada em 28.06.2002. Quando a Recorrente foi

intimada do primeiro despacho decisório no processo de compensação, o que somente ocorreu em 2011, já esgotado o prazo decadencial para o fisco rever tal saldo negativo há muito, na forma do art. 150, §4º, do CTN.

3.5. Corrobora o exposto, o art. 9º, do Decreto 70.235, com redação anterior e mesmo posterior à MP 449/08, que introduziu o §4º. Com efeito, tal dispositivo deixa clara a necessidade da atividade do Fisco, de ofício, para alteração do saldo negativo do IRPJ, mesmo que isso não resulte em diferença de tributo a ser pago.

3.6. Não pode, assim, a administração restringir a sua atividade a afirmações levianas. Cabe-lhe provar o que afirma. Disso resulta que não tendo o fisco em momento algum feito qualquer prova, ou mesmo tentado fazer, de forma a invalidar o saldo negativo do IRPJ, no prazo de 5 anos do fato gerador, ou mesmo da DIPJ, onde informado o saldo negativo de IRPJ, não tem ele o direito de negar a compensação do imposto na fonte incidente sobre elas, mormente já estando há muito expirado o prazo de decadência de cinco anos para o lançamento correspondente quando do despacho decisório proferido no processo de compensação em referência.

3.7. No presente caso, a situação ainda se agrava, já que o despacho decisório não invalidou o valor do crédito, somente apontou como óbice o suposto decurso do prazo para sua compensação. 3.8. Se, em 2011, o direito de o fisco rever o crédito declarado havia decaído, com muito mais razão, em 2019, não poderá fazê-lo, ainda que se desconsidere a supressão de instância causada pela invalidação do crédito de saldo negativo apenas em decisão que julga a manifestação de inconformidade. 3.9. Ou seja, tendo se tornado imutável o crédito utilizado na compensação, já que o despacho decisório foi proferido mais de 5 anos após a sua constituição e declaração em DIPJ, nenhum débito apontado para compensação com ele pode ser exigido. 3.10. No sentido de que a Receita Federal possui prazo de 5 anos a contar da apuração do IRPJ para lançar de ofício quaisquer diferenças de saldo negativo que entenda tributáveis e que, após o decurso de tal prazo, as compensações efetuadas com estes créditos estão tacitamente homologadas, já que não se pode mais rever tais apurações, decidiu o CARF:

(...)

2.20. Assim, deve ser integralmente homologada a compensação, dado que clara a decadência do direito de o fisco rever, em 2011, a apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-base de 2001.

IV - DA EXISTÊNCIA DO CRÉDITO E DA REGULARIDADE DAS COMPENSAÇÕES

4.1. Ainda que se ignore o acima exposto, o crédito é existente e as compensações efetuadas são regulares.

4.2. A Recorrente requereu a compensação de saldo negativo de IRPJ, referentes ao período de apuração de 2001, no valor de R\$274.380,36. 4.3. Segundo a decisão recorrida, contudo, o saldo negativo somente poderia ser utilizado em compensação mediante comprovação:

(...)

4.10. Assim sendo, junto ao presente recurso, a Recorrente apresenta, além das DIRF (que já se encontram nos autos, mas são juntadas novamente), outros comprovantes de que as receitas foram oferecidas à tributação e, portanto, houve retenções gerando saldo negativo de IRPJ, como o balanço, as demonstrações financeiras e a DIPJ referentes ao ano-base 2001.

4.11. Note-se que o CARF ainda admite ser possível comprovar as retenções por quaisquer outros documentos que não os informes de rendimentos/DIRF fornecidas pelas fontes pagadoras:

(...)

4.12. Portanto, não há base alguma para sustentar que não ocorreram as retenções.

V - CONCLUSÃO

5.1. Em síntese, a decisão recorrida não pode prevalecer, porque:

- a) nula, uma vez que deixou de apreciar os documentos apresentados pela ora Recorrente, além de determinar a nulidade do despacho decisório sem ordenar o retorno dos autos para nova decisão, importando em supressão de instância;
- b) o direito de a Receita Federal impugnar o crédito compensado encontra-se fulminado pela decadência;
- c) as retenções na fonte encontram-se cabalmente demonstradas por meio dos documentos existentes no processo e os anexados a este recurso e, ainda que não o fossem, caberia à Receita Federal o ônus da prova, consoante art. 37, da Lei 9.784/99.

5.2. Pede-se, assim, seja dado provimento ao presente recurso, de modo a que, reformada a decisão recorrida, para serem integralmente homologadas as compensações declaradas pela Recorrente.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DA PRELIMINAR DE NULIDADE

No que diz respeito a preliminar de nulidade suscitada pelo recorrente em relação ao Acórdão da DRJ, o contribuinte afirma que:

(...)2.1. A decisão recorrida, ao reconhecer não ter ocorrido a preliminar de mérito, deveria ter devolvido os autos para o órgão de origem para aferição do crédito da Recorrente.

2.2. Sem isso, clara a supressão de instância, que prejudica o direito de defesa da Recorrente, que terá menos oportunidade de discutir, no mesmo processo administrativo, o mérito, o montante do crédito utilizado da compensação.

2.3. Note-se que este vício é um tanto mais claro quando se lê na decisão recorrida que “compete ao interessado apoiar as exposições assentadas no contexto da manifestação de inconformidade e seus aditamentos com respectivo suporte fático que evidencie, de forma cristalina, a ocorrência de efetividade de das as retenções do imposto de renda computadas para efeito da mensuração do saldo negativo declarado”. Ora, se o único obstáculo apontado na decisão recorrida ao crédito foi o decurso do prazo de 5 anos, por óbvio, a única prova a ser produzida era de que não decorreu tal prazo.

(...)

2.5. Note-se que o CPC/15, aplicável aos processos administrativos federais, sequer reconhece como motivada sentença que se “limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida” ou que “empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso” (arts. 15 e 489, §1º, I e II).

2.6. Esta linha de raciocínio também deve ser aplicada no presente caso, em que a decisão recorrida não explicou a razão da aplicação dos dispositivos e precedentes nela citados ao presente caso.

2.7. Assim, deve ser provido o presente recurso, para que seja anulada a decisão recorrida, na parte em que se referiu às “dedutibilidades das retenções”.

Sendo assim, não merece prosperar a alegação de nulidade suscitada pelo recorrente quando afirma que ao não ter sido reconhecido a preliminar de mérito, o processo deveria retornar a origem sob pena de supressão de instância, já que o único obstáculo apontado na decisão recorrida ao crédito teria sido o decurso do prazo de 5 anos, restando, pois, um único ponto controvertido que seria o fato de que não transcorreu tal prazo.

Nesse ponto, entendo que não subsiste cerceamento de defesa ou supressão de instância atinente a atrair nulidade, exatamente pelo fato de que na visão deste relator a única matéria de mérito que remanesce no presente processo administrativo é análise da decadência,

uma vez que ela foi a única justificativa para o não reconhecimento do direito creditório do contribuinte.

Portanto, tendo em vista que o *decisium* obedeceu aos ditames legais nos termos do art. art. 59, II e §1º do Decreto Lei 70235/72, não constato qualquer nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o Acórdão contemplou suas conclusões com fundamentos que permitiram que o recorrente pudesse apresentar plenamente o seu inconformismo.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade

DO MÉRITO

No que diz respeito ao mérito, a contribuinte transmitiu declarações de compensação no ano de 2006 utilizando crédito de saldo negativo do ano-calendário 2001. A autoridade fiscal analisou as compensações e decidiu não as homologar sob o argumento de que o direito a utilizar estes créditos estava decaído.

No Acórdão de primeiro grau, a DRJ afasta a decadência nos seguintes termos, *in verbis*:

A interessada argumentou que a decadência assinalada no Despacho Decisório como motivo para o indeferimento integral de seu pleito não ocorreu, pois, em harmonia como art. 34, §10 da IN 900/98, apresentou pedido de restituição anterior a tal evento.

Nesse aspecto tem razão a interessada, pois observamos que a DCOMP principal foi apresentada em 19/12/2006, menos de cinco anos do surgimento do crédito de saldo negativo em 01/01/2002. **Afastamos, portanto, a decadência.**

Nessa esteira, reproduzo o Despacho Decisório e os fundamentos que acostaram o fundamento de decadência:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DRF CAMPINAS

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 913292576

DATA DE EMISSÃO: 01/03/2011

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ 03.072.108/0001-88	NOME EMPRESARIAL TROPICO SISTEMAS E TELECOMUNICACOES S.A.
-----------------------------------	---

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 12589.64456.191206.1.3.02-4955	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2002 - 01/01/2001 a 31/12/2001	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10830-901.371/2011-52
---	---	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analizadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	274.380,36	0,00	0,00	0,00	0,00	274.380,36
CONFIRMADAS	0,00	274.380,36	0,00	0,00	0,00	0,00	274.380,36

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 274.380,36 Valor na DIPJ: R\$ 274.380,36

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 274.380,36

IRPJ devido: R\$ 0,00

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor

entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.380,36

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

34567.20062.180507.1.3.02-1581 11923.92596.020409.1.7.02-3115 27831.93693.310507.1.3.02-0395

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
151.385,70	30.277,10	64.968,49

Para informações complementares da análise de crédito, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, detalhamento da compensação efetuada, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Inquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Pode ser notado, portanto, que o despacho combatido não apontou diferenças nas parcelas do crédito.

Na análise das parcelas do crédito(fl. 44/45), ficou assinalado a informação a seguir:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 274.380,36

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 155.833,62

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 118.546,74

Assim, no presente processo há um Despacho Decisório datado de 1º de março de 2011 (há mais de doze anos) que analisa a decadência (não a liquidez e certeza do direito creditório em si) de um suposto saldo negativo proveniente do ano de 2001 (há mais de vinte e dois anos) referente a DCOMP principal que foi apresentada em 19/12/2006

Nesse contexto, não só pelo expressivo transcurso do tempo da marcha processual, mas por entender que a decadência, no caso em apreço, tem status de mérito e não de uma prejudicial de mérito, ela é o único objeto de julgamento remanescente, o despacho não compôs em primeiro plano a análise da liquidez e certeza do direito creditório e, ao não inserir tal discussão na referida decisão, a fiscalização delimitou o objeto da controvérsia tão somente na análise da decadência.

Sendo assim, no caso em apreço, entendo que após afastada a decadência não há margem para reabrir discussões a respeito da liquidez e certeza do crédito tributário sob pena de haver a modificação da natureza discutida inicialmente pelo despacho decisório, se assim fosse

haveria uma transmutação do objeto litigioso no curso do processo administrativo, constata-se, inclusive que haveria prejuízo da defesa pelo fato de focar esforços comprobatórios e argumentativos para combater o instituo jurídico da decadência e não o da liquidez e certeza do crédito tributário em si.

Nesse sentido, em razão de não ter transcorrido o prazo de cinco anos a contar da data de transmissão das DCOMPs, nos termos do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996¹, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, declarando de ofício a homologação tácita das compensações e me utilizo dos excertos do Voto do Conselheiro Rafael Zedral que trata do presente tema no julgamento do processo de número 10880914814200884, *in verbis*:

(...) Primeiramente, é necessário observar que o Processo Administrativo Fiscal regulado pelo Decreto nº 70.235/1972, se presta **unicamente** aos casos de “*exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal*”², aos quais também se submetem os processos de contestação da não homologação das compensações³.

É conceito amplo no estudo do Direito de que os atos administrativos, como o despacho de não homologação ou os autos de infração, possuem a característica de serem auto executáveis, ou seja, não necessitam de provimento judicial para que surtem efeitos. No caso do despacho de não homologação, os débitos não homologados já estão prontos para serem cobrados administrativa e até judicialmente desde a data da lavratura do despacho decisório, ficando apenas com sua exigibilidade suspensa pelo prazo de trinta dias para interposição de recurso administrativo.

O recurso interposto pela recorrente se dirige exclusivamente à decisão administrativa que não homologou a compensação, devendo o recorrente atacar os motivos de fato e de direito que levaram a Administração a não homologar sua compensação, inclusive sob pena de ter seu recurso não conhecido.

¹ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] § 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

² Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

³ Lei 9430/1996.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) (Vide Medida Provisória nº 1.176, de 2023)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação.

E sobre o conhecimento dos recursos nestes casos como o aqui tratado e em qualquer outro caso, os argumentos da defesa que não estão correlacionados aos motivos da decisão tomada não devem ser conhecidos. Do mesmo modo, **a ausência** de contestação dos motivos que levaram à decisão provoca o não conhecimento de todo o recurso.

Portanto, o recurso administrativo protocolado pelo contribuinte, que a partir deste momento passa a condição de recorrente, está vinculado necessariamente aos motivos determinantes da decisão administrativa, os quais delimitam o escopo da defesa, sob pena de não conhecimento do recurso. E é o escopo do recurso protocolado pela recorrente que define o mérito do recurso.

(...)

Não se pode vincular automaticamente as palavras “decadência” e “prescrição” à questões preliminares do mérito. Seriam a decadência e a prescrição preliminares de mérito se o ato administrativo de não homologação tivesse outro fundamento, como por exemplo a inexistência de saldo negativo em DIPJ, ou a não validação de parcelas de retenção ou recolhimentos via DARF, casos em que a recorrente poderia alegar a decadências dos débitos não homologados.

No caso presente, a compensação foi analisada pela autoridade fiscal, que proferiu decisão administrativa dentro do prazo de cinco anos, nos termos do § 5º do artigo 74 da lei 9430/1996⁴. E esta decisão de não homologação possui como único fundamento a decadência do direito de utilizar o crédito em compensações.

E os argumentos recursais (que definem o mérito recursal), por sua vez, devem combater exclusivamente (sob pena de não conhecimento) a não homologação fundada na decadência.

(...)

Portanto, afastado o argumento da decadência, não restou qualquer outro motivo para a Administração não concordar (não homologar) a compensação realizada, de modo que entendo que ocorreu a homologação tácita das compensações.

Todo o trâmite recursal objetiva exclusivamente a análise do pedido da recorrente, que é o afastamento da decisão de não homologação das compensações. Ao contrário do processo judicial em que há uma fase de conhecimento para a declaração ou constituição do direito do autor, no processo administrativo fiscal (PAF), a decisão administrativa possui caráter de auto executividade, de modo que **o PAF existe apenas por interesse do contribuinte**. Acaso o contribuinte, aqui como recorrente, tivesse aceitado a decisão administrativa, todo este trâmite administrativo fiscal não teria sido iniciado, tendo como consequência o imediato envio dos débitos para cobrança.

(...)

⁴ § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação

Portanto, entendo que afastada a alegação de decadência, os débitos compensados retornam ao status quo anterior, ou seja, carentes de decisão administrativa de não homologação, e tendo em vista o transcorrer o prazo de cinco anos a contar da data de transmissão das DCOMPs, nos termos do artigo 74, § 5º da lei 9430/1996⁵, voto pelo provimento do Recurso Voluntário, declarando de ofício a homologação tácita das compensações, nos termos da fundamentação.

E neste ponto, é importante a diferenciação entre a compensação e a restituição em casos como o presente.

Na compensação, o contribuinte realiza prontamente seu direito no momento da transmissão da DCOMP, tanto que o ato administrativo que discorde desta compensação emite decisão de não homologação, ou seja, discordância do procedimento de compensação realizado inteiramente pelo contribuinte.

Assim, não há como fazer qualquer falsa equivalência entre a compensação e a restituição. O pedido de restituição não possui prazo para análise, diferente da compensação que possui prazo de homologação.

Uma decisão em processo de restituição que nega provimento sob a alegação de decadência, posteriormente afastada, ainda não encerrou seu ciclo de análise, visto que o contribuinte não terá satisfeito seu direito pelo simples julgamento administrativo de procedência, devendo os autos retornarem à RFB para **prosseguimento** da análise.

No caso da compensação, a RFB utilizou o prazo legal de cinco anos para apresentar todas as alegações para justificar a não homologação das compensações. E afastada a alegação de decadência, e não restando qualquer outro motivo para não homologação, resta caracterizada a homologação tácita.

Se, por exemplo, a decisão administrativa apresentasse também considerações quanto à apuração do crédito, além da alegação da decadência, e caso a recorrente não tivesse contestado o primeiro argumento (apuração), restaria indeferido o recurso, ainda que afastada a decadência.

Portanto, considerando que o recurso administrativo se presta apenas a afastar a decisão de não homologação, e diante de tudo o que já foi argumentado acima, voto pelo provimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a homologação tácita das compensações, devendo os autos serem enviados ao arquivo.

⁵ Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. [...] § 5º O prazo para homologação da compensação declarada pela sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

(...)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento, declarando a homologação tácita das compensações, devendo os autos serem enviados ao arquivo.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Roney Sandro Freire Correa, redator designado

Com a devida vênia, não acompanhei o ilustre Relator, que balizou a sua respeitável decisão declarando a homologação tácita das compensações, devendo os autos serem enviados ao arquivo, me opondo, conforme os fundamentos que me levaram a decidir e serão explanados e aprofundados.

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2001, composto pelas retenções do imposto de renda, em razão da autoridade administrativa ter procedido a análise, não reconhecendo o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada, de modo que o despacho combatido não apontou diferenças nas parcelas do crédito, mas na análise das parcelas do valor do saldo negativo disponível para compensação, que não foi objeto de DComp ou PER transmitido no prazo estabelecido, de acordo com o artigo 166 do CTN, restando assim a glosa dos valores pela não utilização no prazo legal, o que a fiscalização entendeu pela decadência.

No presente feito, consta um Despacho Decisório datado em 01.03.2011, que analisa a decadência do eventual saldo negativo proveniente do ano de 2001, referente a DComp que foi apresentada em 19.12.2006. Ou seja, em menos de 05 (cinco) anos do pedido de compensação, perfazendo o entendimento, portanto, de que não se falar em homologação tácita.

Desta decisão, o Despacho Decisório desconsiderou à análise, quanto a liquidez e certeza do direito creditório, referente a DCOMP principal, só delimitando o objeto da

controvérsia tão somente quanto à análise da decadência, não analisando assim, os elementos probatórios que são necessários para se confirmar a liquidez e certeza do crédito, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado. Ademais, a autoridade julgadora deve se orientar pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos.

O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Assim, para uma correta e adequada decisão no contencioso administrativo fiscal o julgador deve se utilizar de todos os meios de provas disponíveis ou colocadas à disposição, não deixando de recebê-las em razão de não terem sido apresentadas no momento da instrução do processo, posto que a baliza temporal não deve impedir ou dificultar o exercício do direito no que se refere aos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp.

Não obstante, sob o princípio da eventualidade, toda a matéria de defesa deve ser alegada na oportunidade legal. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Neste sentido, primado pelo princípio da verdade material, voto por retornar o processo à unidade administrativa para que possa prolatar um Despacho Decisório complementar com apreciação do mérito do PER/DComp, retomando-se o rito processual a partir daí, considerando todos os documentos juntados ao presente feito.

Assinado Digitalmente

Roney Sandro Freire Correa